

SOLUÇÃO DE CONSULTA SF/DEJUG Nº 23, DE 09 DE SETEMBRO DE 2025

ISS. Exportação de Serviços. Critérios de não incidência.

O **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE TRIBUTAÇÃO E JULGAMENTO**, no uso de suas atribuições legais, em especial à vista dos artigos 73 a 78 da Lei nº 14.107, de 12 de dezembro de 2005, e em conformidade com o que consta nos autos do processo administrativo;

ESCLARECE:

1. Trata-se de consulta tributária formulada por pessoa jurídica de direito privado, estabelecida nesta Capital, inscrita no Cadastro de Contribuintes Mobiliários – CCM, que presta serviços especializados de tradução para clientes no Brasil e no exterior.

2. A presente consulta se refere especificamente a serviços de tradução realizados para empresa contratante situada em Porto Rico.

3. Alega a consulente que tais serviços são encomendados e pagos pela empresa no exterior, a qual determina a destinação final a seus próprios clientes, sem participação da consulente quanto à essa destinação final.

4. A Consulente entende que a fruição do resultado desses serviços ocorre no exterior. Assim formula as seguintes indagações:

4.1. A exportação de serviço pela Consulente à sua Contratante, empresa estrangeira, a qual destina a seu cliente final no exterior os serviços de tradução realizados no Brasil atende aos critérios de isenção dispostos no artigo 2º, inciso I, da Lei Municipal nº 13.701 de 24 de dezembro de 2003?

4.2. Qual seria o critério de definição para o termo “resultado” para fins de isenção do ISS, conforme parágrafo único do mesmo dispositivo legal?

5. A atividade descrita pela Consulente se classifica no subitem 17.02 – tradução, da lista de serviços do artigo 1º da Lei nº 13.701, de 2003.

6. A consulente foi notificada a apresentar esclarecimentos complementares e informou, entre outras coisas, que a contratada brasileira recebe a solicitação, realiza o serviço e entrega para a contratante estrangeira, pertencente ao

mesmo grupo econômico, a qual, por sua vez, efetua controles de qualidade próprios e efetua a entrega ao usuário final, que não será residente fiscal no Brasil.

7. O artigo 1º do Parecer Normativo SF nº 4, de 9 de novembro de 2016, estabelece que o serviço prestado por estabelecimento prestador localizado no Município de São Paulo considerar-se-á exportado quando a pessoa, o elemento material, imaterial ou o interesse econômico sobre o qual recaia a prestação estiver localizado no exterior.

7.1. Já o § 1º do mesmo artigo complementa esse entendimento ao afirmar que esse resultado independe da entrega do respectivo produto ao destinatário final ou de outras providências complementares.

8. Contudo, o artigo 2º, inciso III, do Parecer Normativo SF nº 4, de 9 de novembro de 2016, ressalva que não serão considerados exportados os serviços previstos no item 17 da Lista de Serviços, se uma das partes intermediadas, os respectivos bens ou os interesses econômicos estiverem localizados no Brasil.

9. Nos limites do contrato apresentado, que possui configuração genérica, tendo sido informado pela consulente não haver contrato específico para cada serviço de tradução, a prestação se destina à empresa contratante especificada, a qual se encontra estabelecida no exterior. Além disso, o contrato estabelece que a contratada não possui qualquer controle ou ingerência quanto à destinação dos serviços prestados, cabendo exclusivamente à contratante destinar os trabalhos ao seu cliente final (cláusula 2.3).

10. Na estrita situação narrada, verificar-se-á a ocorrência de exportação de serviços apenas se a operação específica de tradução não configurar a existência de uma parte intermediada, bens ou interesses econômicos no Brasil, o que afastaria a exportação, nos termos do artigo 1º do Parecer Normativo SF nº 4, de 2016.

10.1. Vale dizer que, embora o contrato não conceda controle ou ingerência à empresa prestadora quanto à destinação final do produto de seus serviços, a destinação final é relevante para os efeitos tributários, de sorte que a consulente deve obter da contratante as informações pertinentes quanto à destinação final de cada produto, a fim de avaliar se não subsiste parte intermediada, bens ou interesses econômicos no Brasil, para caracterizar ou não a incidência tributária na operação.

10.2. Especificamente, caso a beneficiária final da tradução seja pessoa física ou jurídica situada no Brasil, os serviços não são considerados exportados, incidindo a tributação.

11. Com tais considerações, as indagações ficam assim respondidas:

11.1. Os serviços prestados serão considerados exportados se não houver situação que caracterize uma das partes intermediadas, os respectivos bens ou os interesses econômicos localizados no Brasil, nos termos do art. 2º, inciso II, do Parecer Normativo SF nº 4, de 9 de novembro de 2016.

11.2. Os critérios de definição do termo “resultado” estão dados nos dispositivos do próprio Parecer Normativo, os quais devem ser avaliados em cada situação concreta.

12. Na eventualidade de ação fiscal, a administração tributária verificará se as relações comerciais da consulente estão de fato albergadas pelo manto da exportação.

13. Comunique-se o teor desta solução de consulta à consulente e, após as providências de praxe, archive-se.

Isaac Libardi Godoy

Diretor do Departamento de Tributação e Julgamento